AO JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA XXXXX/UF

Processo nº.

NOME, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vem, por intermédio da DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL (LC n° 80/94, arts. 4°, incisos I e V, e 89, inciso XI), com fulcro no §3º do art. 403 do CPP, apresentar

ALEGAÇÕES FINAIS

aduzindo, para tanto, o que segue:

I - BREVE RELATO DOS FATOS

O réu foi denunciado como incurso nas sanções dos artigos 147 (por duas vezes), 129, §1º, I, e §9º, ambos do CP, e dos artigos 21 (por duas vezes) e 65, ambos da Lei de Contravenções Penais, c/c os artigos 5º, III, e 7º, I e II, da Lei nº 11.340/06, por fatos supostamente ocorridos entre DATAS, praticados em desfavor de sua então companheira NOME.

Devidamente instruído o feito, a Acusação, em suas alegações finais (CITAR FOLHA), requereu a **procedência parcial** da pretensão punitiva.

Vieram os autos à Defensoria Pública para apresentação de alegações finais, em memoriais.

II - PRELIMINAR:

II.1 - NULIDADE DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE CITAR FOLHA. AUSÊNCIA DE ADVOGADO OU DEFENSOR. DESRESPEITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA.

Inicialmente, é necessário o reconhecimento da nulidade absoluta da audiência de instrução e julgamento de CITAR FOLHA, oportunidade em que ouvida a vítima NOME.

Conforme se lê do Termo de Audiência de CITAR FOLHA, estavam ausentes da solenidade "o acusado NOME, bem como seu procurador, Presente o Ministério Público." (CITAR FOLHA).

No mesmo sentido, percebe-se, às CITAR FOLHAS, que **não consta qualquer assinatura do acusado ou de seu procurador**, sendo a assinatura de CITAR FOLHA, aposta ao lado de "PARTE/PROCURADORES", em verdade, do Promotor de Justiça presente à audiência.

Flagrante, portanto, o inadmissível desrespeito ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que, em fase tão relevante da persecução criminal, qual seja, a oitiva da vítima, não foi possibilitado ao acusado, ainda que por intermédio apenas da Defesa Técnica, contraditar a testemunha ou mesmo velar pela regularidade do ato processual, o qual sequer foi filmado ou gravado.

Firme é a jurisprudência pátria ao reconhecer o inequívoco prejuízo ao acusado e o desrespeito ao devido processo legal em hipóteses como a que ora se analisa. Confirma-se, por oportuno, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

ARTIGO 228 DO CÓDIGO PENAL E ARTIGO 244-A DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. OITIVA EM JUÍZO DA VÍTIMA SEM A PRÉVIA INTIMAÇÃO DO PATRONO DA ACUSADA E SEM QUE FOSSE DESIGNADO DEFENSOR DATIVO PARA O ATO.

RENOVAÇÃO NÃO REALIZADA. OFENSA AO CONTRADITÓRIO. NULIDADE CARACTERIZADA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

- 1. Α garantia ao contraditório. inerente ao devido processo legal implantado no seio de um Estado Democrático de Direito. deve respeitada durante toda a instrução criminal, já que se trata de uma forma de controle de legalidade da prova posta à disposição das partes, por meio da qual podem, inclusive, produzir elementos de convicção aptos a dar embasamento à tese sustentada em juízo, seja ela acusatória ou de defesa.
- 2. A ampla defesa constitucionalmente garantida deve abranger tanto o direito do acusado ser assistido por profissional habilitado, conhecida por defesa técnica, como o direito de autodefesa. Doutrina.
- 3. Na hipótese, uma das vítimas foi ouvida em juízo sem que estivessem presentes ao ato a acusada ou a sua defesa técnica, para o qual sequer foram intimadas, e sem nomeação de defensor ad hoc.
- 4. Embora o próprio órgão acusatório tenha proposto a nova realização do ato processual objurgado, visando restabelecer o contraditório, é certo que tal providência não foi concretizada, circunstância que evidencia o malferimento ao referido postulado que forma um dos pilares do devido processo legal.
- 5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para desconstituir o trânsito em julgado da sentença condenatória proferida em desfavor da paciente, anulando-se a ação penal desde a audiência na qual foi ouvida a vítima J. C. O., inclusive, observando-se, na renovação do ato, as

garantias previstas na Constituição Federal.

(HC 305.133/ES, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 30/03/2015)

No mesmo sentido, garantindo a necessária presença da Defesa Técnica ao ato solene, ainda que por intermédio de defensor constituído meramente para o ato, dispõe o Código de Processo Penal:

Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§ 10 A audiência poderá ser adiada se, por motivo justificado, o defensor não puder comparecer.

§ 20 Incumbe ao defensor provar o impedimento até a abertura da audiência. Não o fazendo, o juiz não determinará o adiamento de ato algum do processo, devendo nomear defensor substituto, ainda que provisoriamente ou só para o efeito do ato.

Dessa forma, ante o evidente desrespeito às garantias constitucionais asseguradas ao acusado, requer a Defesa o reconhecimento da **nulidade absoluta** da audiência de instrução e julgamento realizada às CITAR FOLHAS pelo juízo deprecado, anulando-se, por conseguinte, todos os atos processuais subsequentes à referida solenidade.

II.2 - NULIDADE DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE FLS. XX/XX. CONFIRMAÇÃO GENÉRICA DA VÍTIMA DOS RELATOS PRESTADOS EM SEDE INQUISITORIAL. AFRONTA AO ART. 155 do CPP. DESRESPEITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA.

Não bastasse a ocorrência da nulidade acima apontada, outra causa de nulidade se fez presente na audiência de instrução e julgamento de CITAR FOLHA, realizada pelo juízo deprecado, ocasião em que ouvida presencialmente a vítima NOME.

Consoante se afigura do Termo de Audiência de CITAR FOLHA:

"Inquirida pelo MM. Juiz, respondeu: que são verdadeiros os fatos narrados na denúncia de CITAR FOLHA desta Carta Precatória; confirma que declarações de CITAR FOLHA dos presentes autos; ratifica que conteúdo das declarações de CITAR FOLHA desta Carta precatória; que confirma, com certeza, que o processo continue contra o denunciado; que depois desses fatos, a depoente veio para _____-UF, depois que ele te bateu, e a depoente nunca mais voltou lá; que lá em -UF a depoente somente tem o pai e os irmãos; que se sente segura aqui; que nada mais tem a declarar sobre os fatos; que ratifica a representação contra denunciado pois tudo que consta na denúncia é verdade. O REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO nada perguntou. NADA MAIS. Para constar, lavrou-se o presente que vai devidamente assinado".

Com efeito, da leitura do Termo de Audiência acima transcrito, resta claro que a vítima – não se sabe se espontaneamente ou por intermédio de indagação do Ministério Público ou do d. juízo (eis que o ato não foi filmado ou gravado) – **limitou-se a ratificar as suas declarações prestadas em sede inquisitorial, fase na qual**

não há ampla defesa e contraditório e sequer participação da Defesa Técnica.

Ora, é cediço que o processo penal moderno não pode ser tido como mero procedimento apto à colheita de provas, mas, sobretudo, consiste em **garantia fundamental do acusado**, pautada pelo princípio da presunção da inocência e em obediência às regras e procedimentos previamente estabelecidos.

Nesse sentido, a **mera retificação** de declarações prestadas perante a autoridade policial – então colhidas sem a presença da Defesa e em inobservância ao contraditório e mesmo ao princípio da publicidade –, não é suficiente para possibilitar ao acusado que, ouvindo a narrativa apresentada pela vítima, possa confrontá-la, de pronto, à sua versão dos fatos ou mesmo às declarações prestadas pelas testemunhas e às conclusões alcançadas pelas provas periciais.

Não por outra razão, dispõe o art. 155 do CPP que "o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas".

O dispositivo processual acima mencionado sustenta, em regra procedimental, o inafastável princípio do contraditório, garantindo que a prova válida ao processo penal é aquela produzida em juízo, **com a efetiva participação de ambas as partes** – Defesa e Acusação – e sob a presidência do magistrado equidistante.

Dessa forma, por não observar o **princípio da espontaneidade**, que deve nortear a colheita da prova oral, bem

como por não possibilitar ao acusado o seu direito à dialética contraditória, postula a Defesa o reconhecimento da **nulidade absoluta** da audiência de instrução e julgamento realizada às CITAR FOLHA pelo juízo deprecado, anulando-se, por conseguinte, todos os atos processuais subsequentes à solenidade.

III - MÉRITO:

III.1 - LESÕES CORPORAIS: INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. RECIPROCIDADE DAS AGRESSÕES. EXCLUSÃO DA ILICITUDE

Estabelece o artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal que "o juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça (...) não existir prova suficiente para a condenação". Trata-se, consoante cediço, da positivação dos princípios do "in dubio pro reo" e do "favor rei", segundo os quais em caso de dúvida deve sempre prevalecer o interesse do acusado. Ressalte-se, como consignado por TOURINHO FILHO, que, na verdade, a absolvição por falta de provas não se traduz num favor, mas numa consequência natural da ausência de prova da narrativa acusatória¹.

Superadas as preliminares inicialmente arguidas, quanto ao mérito, não há nos autos provas da autoria delitiva suficientes para a condenação do acusado, consoante se passa a demonstrar.

Inicialmente, é necessário ressaltar que a vítima, ouvida em juízo (CITAR FOLHA), **limitou-se a ratificar** suas declarações prestadas em sede inquisitorial.

A testemunha NOME não presenciou os fatos e em nada acrescentou à elucidação das imputações. Em juízo, afirmou apenas que:

¹ TOURINHO FILHO, Fernando Costa. Código de processo penal comentado. 15 ed. São Paulo. Saraiva. 2011.

Que conhece a NOME; que ela não é nada dela; que o réu é irmão da vítima; que falou com a vítima apenas duas vezes; que não morava perto das partes na época dos fatos; que soube que eles brigavam; que a viu de braço quebrado e ela disse que ele havia batido nela; que ela não especificou essa agressão; que não conversaram; que não falou de tesoura ou cabo de vassoura; que do processo conhece apenas ela e falou com ela apenas duas vezes; que não tem contato com seu irmão; que quando viu o braço quebrado, não sabe se foi em ANO; que acha que na época nem estava aqui;

O acusado, por sua vez, em sede judicial (mídia - CITAR), **negou a prática dos crimes atribuídos na denúncia**, assim se manifestando quanto aos fatos em apuração:

Que se recorda de uma discussão; que ele estava com um cortador de unhas; que ela foi o agredir e do jeito que ela bateu ele bateu nela; que ele estava com um cortador de unhas; que era um limpador da parte debaixo da unha; que na sequência ele saiu; que eles se relacionaram por três anos; que tem um filho em comum, atualmente com sete anos; que na época dos fatos não estavam mais juntos; que isso foi de manhã; que ela foi para cima dele; que ele estava limpando a unha do pé e ela foi o agredir, chutando; que em razão da agressão iniciada por ela ele a agrediu; que era a moça que dividia aluguel com ele; que a vítima não

trabalhava para NOME; que NOME tinha filho pequeno; que ninguém cuidava do filho de NOME, que era desempregada; que a vítima foi até lá com a desculpa de conversar com a NOME, mas NOME não estava em casa; que só estavam ele e a vítima; que começaram a discutir por mentiras que ela contou; que apenas discutiram; que não houve nenhuma agressão física; que não houve socos ou chutes; Que se recorda que ela foi agredida por uma vassoura; que não foi ele; que ela disse que iria o acusar; que ela é usuária de drogas e a pegaram e bateram nela; que tiveram outra discussão e ela se aproveitou e imputou ao réu as agressões; que ela havia pedido ajuda a ele, mas não se falaram pois ele estava com raiva dela pelos ocorridos anteriores; que ele viu o braço dela machucado; que não estava engessado; que o braço estava roxo e inchado; que não sabe quanto tempo durou isso pois não tinham contato; não sabe por quanto tempo ela ficou machucada; que a vítima inventou os queria fatos siog reatar relacionamento mas ele não queria; que diante do primeiro fato ter "o complicado", pois ele foi para a delegacia de polícia, ela se aproveitou quanto aos demais: que a irmã da vítima se chama NOME; que frequentava a igreja; que a vítima passou a ir depois que ele passou a ir; que NOME não la para essa igreja; que em nenhum momento ele falou com NOME da vítima; que NOME não se metia na

briga das partes; que apenas disse para a vítima que era para ela parar de procurar ele; que não disse para ela "tomar cuidado"; que ela inventou isso porque a relação não deu certo, por vingança; que nessa época havia medida protetiva; que ele cumpria as medidas; que ele não se aproximava dela; que ela que se aproximava dele, levando o filho para vê-lo; que não moravam próximo; que não passou de bicicleta por lá; que tem uma tia no Itapoã, mas não é sempre que a visita; que a tia não morava lá na época dos fatos; que não tem razão para passar na porta da casa da vítima;

Em relação ao crime de lesões corporais, colhe-se da versão acima apresentada que as agressões efetuadas contra a vítima decorreram da conduta da ofendida consistente em **investir contra o réu e o agredir inicialmente.**

Com efeito, no caso em análise, é possível concluir que as lesões imputadas na denúncia não se deram da forma como apontada pela Acusação. Isso porque não foi réu quem, prévia e deliberadamente, iniciou as agressões, mas apenas reagiu em um segundo momento, posteriormente ao sofrer agressões provocadas pela vítima.

Nesse ponto, é necessário considerar que o cotejo entre as declarações judiciais do réu e da vítima aponta divergência acerca do efetivo início da contenda. Não se produziu, in casu, a certeza necessária para apontar quem deu início às agressões.

O que se logrou comprovar nos autos é que de fato houve uma discussão entre os envolvidos, a qual, na sequência, resultou em agressões recíprocas. Todavia, em relação à exata dinâmica dos fatos,

em especial quanto ao início das agressões, o que emerge do conjunto probatório é a dúvida, a qual, em observância ao princípio do in dubio pro reo, deve aproveitar ao acusado.

Nessa linha, confira-se o entendimento deste E. TJDFT:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. PALAVRA DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. IN DUBIO PRO REO. ABSOLVICÃO. 1. Nos crimes praticados contra mulher em contexto de violência doméstica, ocorridos normalmente em ambiente privado, às escondidas, sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima recebe relevo especial, desde que em consonância com outros elementos de convicção. 2. Na hipótese em que não há qualquer outra prova corroborando a versão da vítima, que se mostra isolada nos autos, impõe-se, sob o pálio do princípio do in dubio pro reo, a absolvição do réu por não existir prova suficiente para sua condenação, nos termos do Art. 386, VII, do CPP. 3. Recurso provido para absolver o réu. (Acórdão 1289249, 0063029820188070016, Relator: CRUZ MACEDO, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 1/10/2020, publicado no 15/10/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Necessário ainda ressaltar, quanto a todos os crimes atribuídos, que o relato da vítima, por si só, não possui autonomia para motivar uma sentença condenatória, vez que no Direito Penal não se trabalha com presunções ou conjecturas, mas somente com o juízo da certeza. Quando a Ação Penal reúne dados probatórios que geram dúvidas e se tornam inaptos a demonstrar a ocorrência da infração penal denunciada pelo Ministério Público, a absolvição é a certeira prestação jurisdicional aplicável ao caso, fundamentada pelo princípio do *in dubio pro reo*.

Repete-se, é bem verdade, que, tendo em vista o espírito do legislador ao positivar a Lei Maria da Penha, o relato da

suposta agressão deve ter uma credibilidade maior num primeiro momento. A intenção do legislador foi exatamente proteger a mulher, fixando uma presunção (*iuris tantum*) de que ela é a parte mais frágil nas relações domésticas e que o Direito deve ampará-la.

No entanto, o relato dado pela ofendida não pode ser considerado verdade absoluta. É necessário que o Judiciário sopese as versões das partes e avalie principalmente a verossimilhança de cada uma delas para que se possa optar pela condenação ou absolvição do acusado. Não fosse assim, o legislador teria conferido às mulheres uma fé que distorceria todo o sistema constitucional, pois colocaria as mulheres em um patamar de confiabilidade absoluta e subjugaria a credibilidade dos homens, o que ofenderia frontalmente o art. 5°, I, da Constituição da República. Definitivamente, não foi a intenção do legislador dar à mulher uma credibilidade maior que a do homem. Isso não está no âmbito da proteção da Lei Maria da Penha. O que o legislador quis foi somente intensificar a proteção dada à mulher, normalmente a parte fisicamente mais frágil numa relação.

Em casos como este, não se pode utilizar, de forma mecânica, o chavão da prevalência da palavra da vítima. É necessário que o julgador analise o caso com mais acurácia e, caso não encontre outros elementos aptos a lhe darem um juízo de certeza acerca da ocorrência do fato, tem a obrigação de absolver o réu, nos termos do art. 386, VII, do CPP, sob pena de assumir o risco de condenar um inocente, o que afrontaria o mais comezinho princípio de Direito Processual Penal, o *in dúbio pro reo*.

É como ensina Paulo Rangel²:

"O elemento impulsionador da interpretação que se deve adotar para alcançar a norma mais favorável ao acusado, diante de dois caminhos que se possa adotar, é exatamente o do favor rei.

NÚCLEO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA

.

² Paulo Rangel, Direito Processual Penal, 28a Edição, Rio de Janeiro:, Editora Atlas

(...). Portanto, estando o juiz diante de prova para condenar, mas não sendo esta suficiente, fazendo restar dúvida, surgem dois caminhos: condenar o acusado, correndo o risco de se cometer uma injustiça, ou absolvê-lo, correndo o risco de colocar nas ruas, em pleno convívio com a sociedade, um culpado. A melhor solução será, indiscutivelmente, absolver o acusado, mesmo que corrente o risco de se colocar um culpado nas ruas, pois antes um culpado nas ruas do que um inocente na cadeia."

A lição acima não pode ser encarada apenas como um postulado acadêmico. É preciso se fazer viva no cotidiano da sociedade, mesmo em tempos de ativismo judicial e de fortes ataques às garantias individuais.

Dessa forma, quanto ao crime de lesão corporal, ante a dúvida que emerge do cotejo entre as provas produzidas durante a instrução processual, postula a Defesa a absolvição do acusado, seja com fulcro no art. 386, inciso VII, do CPP, seja com base no 386, inciso VI, do mesmo diploma legal, ante o reconhecimento da exclusão da ilicitude prevista no art. 23, II, do CP.

Quanto aos demais delitos, em sintonia com as alegações finais ministeriais, postula a Defesa a absolvição do réu, com base no art. 386, VII, do CPP.

IV - PEDIDO

Ante o exposto, requer a Defensoria Pública:

a) preliminarmente, o reconhecimento da **nulidade absoluta** da audiência de instrução e julgamento realizada às fls.

XX/XX pelo juízo deprecado, anulando-se, por conseguinte, todos os atos processuais subsequentes à solenidade, i) seja em razão da ausência de defensor na assentada; ii) seja em virtude da mera ratificação das declarações extrajudiciais da vítima;

b) no mérito,

b.1) quanto ao crime de lesão corporal, a absolvição do acusado, seja com fulcro no art. 386, inciso VII, do CPP, seja com base no 386, inciso VI, do mesmo diploma legal, ante o reconhecimento da exclusão da ilicitude prevista no art. 23, II, do CP; e

b.2) em relação aos demais delitos, a absolvição do réu, com base no art. 386, VII, do CPP.

Nesses termos, pede deferimento.

LOCAL E DATA.

DEFENSOR PÚBLICO